



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 199-24.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ANTÔNIO LUIZ BRAZ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): Dr. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. GASTOS EM ESPÉCIE.

As contas foram desaprovadas em razão de gastos eleitorais realizados em desacordo com o art. 32 da Resolução TSE nº 23.463/2015, já que no dia 22/09/2016 e no dia 26/09/2016 o prestador realizou saque eletrônico com cartão nos valores respectivos de R\$ 9.610,83 (nove mil e seiscentos e dez reais e oitenta e três centavos) e de R\$ 100,00 (cem reais), conforme extrato bancário da conta de campanha do candidato, descumprindo a regra de que os gastos eleitorais de natureza financeira devem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário.

Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ANTÔNIO LUIZ BRAZ, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Vereador de Porto Alegre/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 40-41), verificou-se a permanência das falhas referentes aos saques eletrônicos de R\$ 9.610,83, efetuado em 22/09/2016, e de R\$ 100,00, efetuado em 26/09/2016, em desacordo com o art. 32 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Diante da irregularidade, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido (fls. 44-45).

Sobreveio sentença (fls. 47-48), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e no art. 30, III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 54-61) e juntou documentos (fls. 62-64).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 67v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da nulidade da sentença

a) Cerceamento de defesa

Inicialmente, importante destacar que a Resolução TSE nº 23.463/2015 traz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em seu art. 66 c/c com o parágrafo único do art. 67, que o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos com o Parecer Técnico Conclusivo e emitirá parecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e também o prestador de contas terá através de notificação a oportunidade de se manifestar num prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação, nos seguintes termos:

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Art. 67. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica e observado o disposto no art. 66, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. O disposto no art. 66 também é aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

No caso em tela o Parecer Técnico Conclusivo (fls. 40-41) entendeu pela desaprovação das contas por identificar permanência de irregularidades após o prestador de contas ter se manifestado em relação as irregularidades constatadas no Procedimento Técnico de Exame de Prestação de Contas Simplificado (fls. 18-19).

Na sequência, sobreveio a manifestação do Ministério Público Eleitoral (fl. 44-45), no sentido de que, conforme constatado no Parecer Técnico Conclusivo, as contas do candidato merecem a desaprovação nos termos do art. 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em seguida, sobreveio a sentença (fls. 47-48) pela desaprovação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas.

De fato, não foi oportunizado ao candidato se manifestar sobre o Parecer Técnico Conclusivo. Entretanto, o Parecer Técnico Conclusivo não inovou em relação às irregularidades apontadas no Procedimento Técnico de Exame de Prestação de Contas Simplificado, procedido às fls. 18-19.

Por essa razão não há falar em nulidade da sentença, por ofensa ao rito previsto na Resolução TSE nº 23.463/15, que visa garantir os princípios do contraditório e ampla defesa ao candidato, uma vez que foi oportunizado ao prestador manifestar-se às fls. 34-37.

Veja-se que quanto aos referidos saques efetuados em 22/09/2016 e 26/09/2016, o candidato referiu em defesa que estava fazendo a busca dos documentos que comprovariam que os mesmos foram feitos para pagamento das empresas CEMM – Serviços Postais Ltda – EPP e Gil Lobato (fl. 34).

II.I.II – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 24/01/2018, quarta-feira (fl. 51) e o recurso foi interposto em 29/01/2018, segunda-feira (fl. 54), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogados (fl. 04), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III. Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário –, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Dessa forma, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, **entende-se que, quando, devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades, o candidato deixa de se manifestar – transcorrendo *in albis* o prazo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para tanto – ou o faz de maneira insatisfatória, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão. (...) 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão. 3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. **Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).**

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 62-64 serem considerados**, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

As contas foram desaprovadas em razão de gastos eleitorais realizados em desacordo com o art. 32 da Resolução TSE nº 23.463/2015, já que no dia 22/09/2016 e no dia 26/09/2016 o prestador realizou saque eletrônico com cartão nos valores respectivos de R\$ 9.610,83 (nove mil e seiscentos e dez reais e oitenta e três centavos) e de R\$ 100,00 (cem reais), conforme extrato bancário da conta de campanha do candidato à fl. 21, descumprindo a regra de que os gastos eleitorais de natureza financeira sejam efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário.

Quanto às irregularidades dos saques alega o candidato: que os valores foram para pagamento das empresas CEMM – Serviços Postais Ltda – EPP, no dia 22/09/2016 e GLENIO GIL LOBATO em 26/09/2016, conforme está declarado na prestação de contas do candidato. O candidato informa, ainda, que o prestador de serviços GLENIO GIL LOBATO não possui nota fiscal, fato esse não informado antes da prestação do serviço. Por fim, requereu a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato ao realizar gastos de campanha com serviços ou produtos tem que previamente verificar se o serviço ou produto a ser adquirido fornece nota fiscal, afinal esse documento é indispensável para verificar a regularidade das contas prestadas.

Portanto, o argumento de que somente após a prestação do serviço de GLENIO GIL LOBATO é que teve ciência da sua não emissão de nota, não é aceitável como justificativa. E, por fim, em relação ao saque de R\$ 9.610,83 (nove mil e seiscentos e dez reais e oitenta e três centavos), o candidato anexou ao recurso nota fiscal que, conforme informado nas preliminares do parecer, não será conhecida. No entanto, frisa-se que mesmo não se conhecendo da referida nota fiscal, é notável que o valor total nele constante é de R\$ 9.467,41, não correspondendo, portanto, ao valor de R\$ 9.610,83. Além disso, referida nota fiscal comprova que houve pagamento à vista e não por meio de transferência bancária do serviço que teria sido prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que não permite identificar a origem dos recursos empregados no pagamento.

As falhas apontadas pelo órgão técnico inviabilizam, portanto, a fiscalização dos gastos por esta Justiça Especializada, em razão da ausência que identificação dos destinatários dos saques bancários. Além disso, a documentação juntada aos autos intempestivamente, é insuficiente para comprovar a licitude das despesas.

Trata-se de irregularidade grave e insanável, que retira das contas a lisura e confiabilidade necessárias à aprovação. Não sendo plausível a justificativa do candidato no recurso apresentado, e persistindo as inconformidades em relação ao art. 32 da Resolução TSE nº 23.463/2015, o recurso não merece provimento.

Logo, no mérito, não merece reforma a sentença que desaprovou as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal, por seu Procurador Regional Eleitoral, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de maio de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\199-24 - cerceamento de defesa - gastos em espécie - documentação intempestiva.odt